



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000366688

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1040330-79.2024.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MARLON GUILHERME DE SOUZA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO CSF S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente), CRISTINA DI GIAIMO CABOCLO E JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

MARCO FÁBIO MORSELLO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1040330-79.2024.8.26.0002

Apelante: Marlon Guilherme de Souza

Apelado: Banco CSF S/A

Comarca: São Paulo – Foro Regional de Santo Amaro – 14ª Vara Cível

Juíza: Marina Balester Mello de Godoy

Voto nº 18.182

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – Inscrição de dívidas no Sistema de Informações de Crédito do Banco Central – SCR-BACEN – Sentença de improcedência – Irresignação do autor – Não demonstrada a irregularidade dos apontamentos em seu nome – Manutenção das inscrições que consubstancia exercício regular de direito do réu – Danos morais não configurados, por prejudicialidade lógica determinativa – Sentença mantida – Recurso desprovido, com majoração da verba honorária, observada a gratuidade processual concedida.

Trata-se de sentença (fls. 352/355), cujo relatório se adota, que, em ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de indenização por danos morais, ajuizada por Marlon Guilherme de Souza em face de Banco CSF S/A, julgou improcedentes os pedidos. Em razão da sucumbência, o autor foi condenado ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atualizado da causa.

Irresignado, recorre o autor (fls. 358/377), aduzindo, em síntese, que o réu não demonstrou a origem dos débitos pendentes que justifiquem em seu Registrato operações de crédito de R\$ 2.534,22 como “prejuízos” em 11 meses, no valor total de R\$ 27.876,42. Assevera que *“o apelado não trouxe nenhum contrato ou documento relacionado a origem da dívida devidamente assinado pelo apelante, capaz de comprovar a totalidade dos débitos nos termos na qual foram cadastrados no Registrato”* (fl. 361). Afirma que não há provas de que o cartão de crédito que supostamente justifica a dívida lhe tenha sido entregue ou desbloqueado. Defende que os valores indicados não foram devidamente provados. Afirma também que houve descumprimento do dever da instituição financeira de notificar o consumidor

da inclusão do débito perante o SCR. Forte nessas premissas, propugna pela indenização por danos morais em R\$ 15.000,00, além da declaração de inexistência dos débitos apontados entre 05/2023 e 03/2024.

O recurso é tempestivo e isento de preparo, porquanto o autor é beneficiário da gratuidade processual (fls. 149/150).

O réu apresentou contrarrazões (fls. 381/405).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Cuida-se, no caso vertente, de ação declaratória cumulada com pedido de indenização por danos morais, em que o autor alega, na exordial, que seu nome foi inserido no cadastro do Sisbacen desde o mês de maio de 2023 como detentor de dívidas sob a rubrica “prejuízo”. Afirmar que a plataforma é um órgão de proteção ao crédito, que atua como um órgão restritivo. Afirmar que ocorreu danos morais *in re ipsa*, requerendo a condenação do réu ao pagamento da indenização, bem como a declaração de inexigibilidade do débito.

A tutela de urgência foi deferida (fls. 149/150).

O réu apresentou contestação (fls. 240/273), aduzindo, em síntese, que o SCR não é um cadastro restritivo. Assevera que o autor não juntou qualquer pagamento da fatura que é indicada como inadimplida, inexistindo verossimilhança em suas alegações. Ressalta que atualmente não existem restrições em nome do apelante junto ao SCR. Acrescenta a inexistência de danos morais, porquanto exerceu regularmente seu direito, não havendo que se falar em qualquer ato ilícito.

Após manifestação em réplica (fls. 328/351), sobreveio a r. sentença, nos termos já relatados.

Tecidas referidas considerações, passo à análise do recurso.

Por proêmio, sobreleva registrar o conceito e as características do Sistema de Informações de Crédito do Banco Central, conforme elucidado pelo C. Superior Tribunal de Justiça:

“RESPONSABILIDADE CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DE PESSOA JURÍDICA NO CADASTRO DE INADIMPLENTES DO SISBACEN/SCR. DETERMINAÇÃO JUDICIAL PROFERIDA EM LIMINAR EM AÇÃO REVISIONAL

DETERMINANDO QUE A RÉ SE ABSTIVESSE DE INCLUIR OU MANTER O NOME DA AUTORA NO ROL DE "QUALQUER ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO". ATO ILÍCITO CONFIGURADO. DANO MORAL. RAZOABILIDADE NA FIXAÇÃO DO *QUANTUM*.

1. O Sistema de Informações do Banco Central - Sisbacen, mais precisamente o Sistema de Informações de Crédito do Banco Central - SCR, é cadastro público que tem tanto um viés de proteção do interesse público (como regulador do sistema - supervisão bancária), como de satisfação dos interesses privados (seja instituições financeiras - gestão das carteiras de crédito -, seja mutuários - demonstração de seu cadastro positivo).

2. Por óbvio que referido órgão deve ser tratado de forma diferente dos cadastros de inadimplentes como o Serviço de Proteção ao Crédito - SPC e o Serasa. Contudo, não se pode olvidar que ele também tem a natureza de cadastro restritivo de crédito, justamente pelo caráter de suas informações, tal qual os demais cadastros de proteção, pois visam a diminuir o risco assumido pelas instituições na decisão de tomada de crédito.

3. Observa-se, pois, que apesar da natureza de cadastro público, não tem como se desvincular de sua finalidade de legítimo arquivo de consumo para operações de crédito, voltado principalmente às instituições financeiras para que melhor avaliem os riscos na sua concessão à determinada pessoa, isto é, o crédito é justamente o objeto da relação jurídica posta.

4. A Lei n. 12.414/2011, chamada de lei do "cadastro positivo", apesar de disciplinar a formação e consulta a banco de dados com informações de adimplemento para histórico de crédito (art. 1º), estabelece que os bancos de dados de natureza pública terão regramento próprio (parágrafo único do art. 1º), o que, a contrário sensu, significa dizer que eles também são considerados bancos de dados de proteção ao crédito, os quais futuramente serão objeto de regulamentação própria.

5. Na hipótese, a informação do Sisbacen sobre o débito que ainda está em discussão judicial pode ter sido apta a restringir, de alguma forma, a obtenção de crédito pela recorrida, haja vista que as instituições financeiras, para a concessão de qualquer empréstimo, exigem (em regra, via contrato de adesão), a autorização do cliente para acessar o seu histórico nos arquivos do Bacen.

6. Recurso especial a que se nega provimento." (REsp 1365284/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/09/2014, DJe 21/10/2014) (destaques nossos).

Dessa forma, dado o caráter restritivo de que se reveste o mencionado sistema, não se descuida de que, caso demonstrada pelo interessado a irregularidade da anotação, deve-se presumir a ocorrência do dano moral – cuja natura é *in re ipsa*,

portanto – à semelhança do que preconiza a jurisprudência deste Tribunal no que concerne aos apontamentos indevidos junto aos órgãos de proteção ao crédito, como o Serasa Experian ou o SCPC, e conforme o posicionamento por esta C. Câmara já adotado em casos similares:

APELAÇÃO – Pretensão de exclusão de dívida indevidamente apontada no Sistema de Informações de Créditos do Banco Central (SCR) – Sentença de improcedência – Irresignação da autora – Cabimento em parte – Versando a demanda sobre responsabilidade pelo fato do serviço, a inversão do ônus probatório ocorre automaticamente, por força de lei, isto é, dispensa a verossimilhança das assertivas ou a hipossuficiência do consumidor – Autora demonstrou a relação de causa e efeito entre o serviço e o dano, bem como o pagamento das faturas subsequentes à data de referência da inscrição, competindo à fornecedora provar a inexistência de defeitos no serviço prestado – Instituição financeira que não trouxe qualquer evidência da origem do compromisso financeiro apontado no cadastro, deixando de desincumbir-se de seu encargo probante – Presunção de veracidade da alegação de irregularidade do débito aportado nos dados da apelante, que não está apenas pendente, mas vencido, status que se equipara ao de inadimplência – SCR aproxima-se dos demais bancos de dados e cadastros de consumidores, tais quais os mantidos pelo SPC e Serasa, pois a alimentação do sistema independe de autorização do titular e seu direito ao crédito é influenciado, positiva ou negativamente, pelo armazenamento, que é particularizado no interesse de certas atividades – Violação do direito à exclusão e retificação, uma vez que se associaram informações desabonadoras à apelante, cuja remoção a apelada insiste em não promover sob a infundada premissa de impossibilidade da exclusão de registros pretéritos, quando, em verdade, a incompatibilidade lógica de retirada se adstringe às prestações em dia ou a vencer, não verificadas no caso em apreço – Inexistência de dano moral *in re ipsa*, porque, a despeito da semelhança entre o SCR e outros bancos de dados, não possui aquele a mesma transmissibilidade externa – Sentença reformada, redistribuindo-se os consectários sucumbenciais. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO para reconhecer a inexistência do débito, com determinação para que a apelada promova a retirada da inscrição no SCR. (TJSP; Apelação Cível 1001266-86.2024.8.26.0576; Relator (a): José Marcelo Tossi Silva; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/01/2025; Data de Registro: 14/01/2025).

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA CUMULADA COM INDENIZATÓRIA POR DANO MORAL - Sentença de parcial procedência, que declarou a inexistência do débito

- Insurgência da autora - Inscrição indevida do nome da autora no Sistema de Informação de Crédito (SCR) do Banco Central do Brasil - Dano moral configurado - O SCR é banco de dados que possui caráter restritivo, de modo que a manutenção indevida da inscrição afeta a oferta de crédito à autora - Dano "*in re ipsa*" - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1008084-31.2022.8.26.0477; Relator (a): Renato Rangel Desinano; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Praia Grande - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/12/2024; Data de Registro: 05/12/2024).

No caso dos autos, a relação jurídica existente entre as partes tem natureza consumerista, impondo-se, pois, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, em consonância com a Súmula nº 297 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (*"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras"*).

Nessa senda, a situação fática aduzida pelas partes deve ser interpretada com fundamento na vulnerabilidade ínsita às relações de consumo, por meio de raciocínio que leve em consideração a situação em sua completude, a fim de verificar concorrência de fatos.

In casu, o autor não indicou a razão da irregularidade do apontamento, aduzindo, genericamente, que o banco réu não provou adequadamente a origem dos apontamentos. Todavia, o banco comprovou satisfatoriamente a regularidade da contratação.

Deveras, o contrato de código nº 7773000661 (*"Termo de adesão para emissão de cartão de crédito"* – fl. 320) e as faturas inadimplidas, apresentados em contestação, demonstram a aquisição, pelo autor, de cartão de crédito contratado em loja física do Atacadão, conforme indica inclusive a foto tirada do autor (243).

Registre-se, por oportuno, que o documento foi assinado de próprio punho pelo autor, em caligrafia que coincide com a das assinaturas apostas na CNH e procuração que instruíram a exordial. Após a juntada dos documentos, o autor não impugna a contratação, apenas afirma que não reconhece o débito.

Todavia, constam nas faturas juntadas (fls. 300/319) os valores inadimplidos, que coincidem tanto em data quanto em valores com os valores indicados no SCR pelo autor na inicial. Também há coincidência entre o endereço do autor indicado na inicial e o endereço das faturas, além de proximidade da residência

do autor com os estabelecimentos que constam nas faturas impugnadas.

Destarte, incontornável a conclusão de que o negócio jurídico foi celebrado entre as partes e, considerando que os apontamentos impugnados tiveram por objeto débitos decorrentes desse contrato de cartão de crédito, vencidos entre maio de 2022 e julho de 2022, até o cartão ser cancelado em razão do inadimplemento, cumpriria ao autor comprovar o pagamento das respectivas faturas, ônus do qual não se desincumbiu.

Nesse sentido, há remansosa jurisprudência deste E. Tribunal:

“INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - Negativação no cadastro de inadimplentes - Procedência parcial da demanda - Inconformismo da corrê - Acolhimento - Comprovação da origem do débito discutido - **Pagamento atrasado de fatura que gerou encargos financeiros nas faturas posteriores, não quitadas pela autora, funcionária pública aposentada e advogada - Impossibilidade de alegar desconhecimento da existência dos débitos simplesmente por não ter recebido as faturas** - Precedentes deste Egrégio Tribunal – Autora que não logrou êxito em comprovar os fatos alegados na inicial - Inteligência do art. 333, inc. I, do Código de Processo Civil – Sentença reformada - Recurso da corrê provido e recurso adesivo da autora prejudicado.” (Apelação Cível nº 0019733-03.2009.8.26.0562, 5ª Câmara de Direito Privado, Rel. J.L. Mônaco da Silva, j. 10/04/2013, destaques nossos).

“DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C. DANOS MORAIS POR NEGATIVAÇÃO. Devida comprovação do débito. **Contrato de abertura de conta e emissão de cartão de crédito. Dívida relativa ao cartão. Cessão do crédito. Notificação acerca da cessão e eminente negativação. Negativação regular. Exercício regular de direito. Danos morais inexistentes por ausência de ato ilícito. Ação improcedente. Recurso não provido.**” (Apelação Cível nº 0917271-17.2012.8.26.0506, 7ª Câmara de Direito Privado, Rel. Mary Grün, j. 20/10/2015, destaques nossos).

“AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO - **O apelado provou a existência de um contrato de conta corrente com limite de cheque especial, cartão de crédito, bem como de um contrato de crédito pessoal entre as partes - Extratos demonstram o inadimplemento do limite de cheque especial e das faturas do cartão de crédito - Documentos não impugnados especificamente pelo apelante - Demonstrada a validade do apontamento não há que se falar em declaração de inexistência do débito e tampouco em indenização por danos morais** - Exercício regular de direito -

Sentença de improcedência mantida - Recurso desprovido.” (Apelação Cível nº 1004097-71.2016.8.26.0032, 15ª Câmara de Direito Privado, Rel. Mendes Pereira, j. 30/03/2017, destaques nossos).

A esse respeito, impende observar que a inversão do ônus da prova prevista no art. 6º, inc. VIII, do Código de Defesa do Consumidor não se opera automaticamente, tendo lugar quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação do consumidor ou for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência. Cuida-se, afinal, de regra excepcional acerca da distribuição da incumbência de provar, de modo a demandar interpretação parcimoniosa e não absoluta. Assim, inclusive, já decidiu o Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo:

APELAÇÃO – AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS
C.C INDENIZATÓRIA – AQUISIÇÃO DE BEM MÓVEL –
CONSUMO – Produto adquirido que teria apresentado problemas logo após a compra – Ação julgada improcedente – Insurgência da recorrente – ÔNUS DA PROVA – Art. 373, I, c.c. art. 6º, VIII, do CDC – A despeito de caracterizada relação de consumo e da responsabilidade objetiva da fornecedora, a inversão do ônus da prova não tem aplicação absoluta, ausentes a verossimilhança das alegações – Falta de verossimilhança – Incidência das regras processuais gerais do Código de Processo Civil – Parte autora que não logrou êxito na produção de provas aptas a demonstrar os fatos por ela alegados, constitutivos do direito cuja tutela pleiteara – Negado provimento. (TJSP; Apelação Cível 1001157-97.2024.8.26.0309; Relator (a): Hugo Crepaldi; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jundiaí - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/03/2025; Data de Registro: 25/03/2025)

No caso em testilha, o réu apresentou as faturas inadimplidas que ensejaram a realização das anotações no sistema SCR-BACEN e as alegações autorais não possuem grau de verossimilhança necessário a justificar a inversão do ônus em relação à exatidão dos valores lançados. Em outras palavras, frente à narrativa do consumidor, que impugna os valores mas não especificamente as faturas, não se afigura razoável presumir a incorreção do valor dos apontamentos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Desse modo, demonstrada a regularidade da conduta do réu em manter os apontamentos indicados no sistema SCR-SIS-BACEN, não há de se falar em indenização por danos morais, por prejudicialidade lógica determinativa.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nego provimento** ao recurso.

Em razão da sucumbência recursal, e com fundamento no art. 85, §§ 2º e 11, do CPC, majoro os honorários advocatícios devidos pelo autor aos patronos do réu para 11% do valor da causa, ressalvada a gratuidade processual.

MARCO FÁBIO MORSELLO

Relator